



PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 10/2001

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 10/2001, de autoria do Prefeito, que *Autoriza a concessão de subvenções sociais para as entidades que menciona*, contém seis artigos. Pelo primeiro está prevista a autorização para que o Prefeito Municipal venha conceder subvenção às entidades ali relacionadas. Seu art. 2º determina que as entidades relacionadas nos inciso I e II do artigo anterior serão divididas em parcelas mensais a serem repassadas entre os dias dez e vinte de cada mês. Pelo art. 3º estão previstas as rubricas orçamentárias onde serão locadas essas despesas. O art. 4º informa de onde sairão os recursos necessários para as subvenções a serem concedidas as entidades elencadas nos inciso I e II do art. 1º. Já o art. 5º dispõe que as subvenções das entidades relacionadas nos inciso III a VIII sairão da rubrica ali expressa e o art. 6º é o fecho do projeto onde está disposta sua vigência.

DA LEGALIDADE

Quanto a sua iniciativa legislativa o projeto está dentro da legalidade, tendo em vista ser privativa do Poder Executivo, conforme disposição constitucional contida no art. 88 inciso XXIII, 165 e 166 da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4.320/64.

No seu teor, a proposição trata da concessão de subvenções a diversas entidades nela elencadas, cuja despesa na forma prevista pela Lei 4320/64, encontra-se dentre aquelas classificadas como Despesas Correntes na condição de transferências correntes.

Conforme previsão do art. 16 da referida lei, *“fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeira, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica”*.

Em seu parágrafo único está previsto que o valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Por sua vez o art. 17 da mesma lei 4.320, dispõe que *“somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgão oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”*.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Portanto, somente pela análise do mérito da presente proposição é que será possível analisar se as entidades em análise atendem as exigências legais supracitadas, tendo em vista que o projeto não apresenta qualquer cópia dos trabalhos que serão realizados pelas referidas entidades, através dos recursos que receberão em decorrência da resultante lei que ora se aprecia. Lembrando-se, oportunamente, que seria muito mais segura a apreciação legislativa se do projeto constassem essas informações.

No tocante a autorização prevista pelo art. 2º, abrindo crédito adicional suplementar, verifica-se que essa espécie só pode ser aplicada ao caso da Banda Municipal, cuja rubrica ali especificada - 021084488246-2026- já foi prevista pelo orçamento vigente, com uma despesa autorizada de R\$2.000,00 (dois mil reais), onde se aplica o caso de suplementação, que pelo projeto será de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), exatamente o valor a ser transferido para a Banda. Do que ainda permanecerá o valor anteriormente previsto.

Quanto à subvenção para a ADI - Associação Desportiva de Indianópolis, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), já é caso de abertura de crédito especial, uma vez que não foi previsto pelo orçamento em curso, conforme se pode apurar da redação do art. 41 da Lei 4.320/64.

Quanto à fonte de custeio para esses créditos adicionais percebe-se que está sendo utilizada a anulação de recursos também previstos para pagamento de contribuições patronais locadas no Fundo Municipal de Educação e Cultura, cuja utilização deverá observar a vinculação existente na previsão legal dos recursos decorrentes da lei federal que trata dos recursos destinados a Valorização do Magistério, que têm destinação para pagamento de servidores da carreira do magistério e seu aprimoramento profissional.

O art. 5º determina que os recursos necessários às subvenções para as entidades relacionadas nos incisos III a VIII estão locados na rubrica ali expressa, cuja lei orçamentária já previu um valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo assim suficiente para cobrir a despesa decorrente desta proposição ora apreciada, que perfaz um total de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), portanto não será necessária a abertura de crédito adicional.

DO MÉRITO

Tendo em vista o pedido de urgência na apreciação do presente projeto, que deixou de trazer os programas de trabalho a serem desenvolvidos a serem desenvolvidos pelas entidades que serão subvencionadas na forma desta proposição fica essa Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas impedida de apreciar com segurança o mérito de cada subvenção a ser repassada.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Em face dessa situação, entende essa comissão que o mérito, atendendo o que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei 4.320, poderá ficar a cargo do Poder Executivo, no momento do repasse dos valores autorizados.

CONCLUSÃO

Quanto à ilegalidade detectada no art. 3º a Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresenta a seguinte emenda:

Emenda Modificativa

O art. 3º do Projeto de Lei nº 10/2001 passa a ser assim redigido:

“ Art. 3º - Para fazer face as despesas com as subvenções a serem concedidas às entidades relacionadas nos incisos I e II do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Lei Orçamentária vigente, os seguintes créditos adicionais:

I - Crédito Suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a serem locados na rubrica 021008488246-2026- - Manutenção de Programas Culturais - Subvenções Sociais - 3.2.3.1;

II - Crédito Especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem locados na rubrica 02110807021-2029 - Manutenção da Coordenadoria de Esporte e Lazer- Subvenções Sociais - 3.2.3.1.”

Quanto ao mérito, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas apresenta a seguinte emenda:

Emenda Aditiva

Ficam acrescentados parágrafos 1º e 2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 10/2001, com a seguinte redação:

“§ 1º. Os valores de que trata o caput deste artigo somente serão repassados à entidade após a apresentação do seu projeto de trabalho.

§ 2º. Somente receberão subvenção social aquelas entidades cujos projetos de trabalho atendam plenamente as disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Com as considerações acima e acolhidas as emendas propostas, as Comissões, seguindo o voto do relator, opinam que o projeto atende os pressupostos de sua admissibilidade devendo prosseguir em sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 30 de abril de 2001.

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Relator e Membro da CLJR

JH
José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente da CLJR

Adailton Borges Amaro
Adailton Borges Amaro
Presidente da CFOTC

Roberto Dias da Silva
Roberto Dias da Silva
Membro da CLJR

SM Resende
Sebastião Miranda de Resende
Membro da CFOTC

JJA
Jackson José Alves da Silva
Membro da CFOTC

Aprovado em 30/4/01
per unanimidade dos presentes
JJA
Presidente da Câmara